



# Interesse Público

Ano XXV - 2023 - Nº 138

## Conselho Editorial

Prof. Anderson Vichinkeski Teixeira (Unisinós)  
Prof. Carlos Ari Sundfeld (SBDP e FGV/SP)  
Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (STF)  
Conselheiro Cezar Miola (TCE/RS)  
Prof. Clèmerson Merlin Clève (UFPR e UNIBRASIL)  
Prof. Clovis Beznos (PUC-SP)  
Profa. Cristiana Fortini (UFMG)  
Profa. Denise Lucena (UFC)  
Prof. Fabio Saponaro (Università Unitelma Sapienza Roma)  
Prof. Fabrício Motta (UFG)  
Prof. Fernando Facury Scaff (USP)  
Profa. Germana de Oliveira Moraes (UFC)  
Prof. Giovanni Girelli (Università Roma Tre)  
Prof. Heleno Taveira Tôrres (USP)  
Conselheiro Aposentado Helio Saul Mileski (TCE/RS)  
Prof. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)  
Prof. Igor Danilevicz (UFRGS e PUCRS)  
Des. João Batista Gomes Moreira (TRF 1ª)  
Ministro Aposentado José Augusto Delgado (STJ) *In memoriam*  
Ministro Luís Roberto Barroso (STF e UERJ)  
Prof. Marcelo Figueiredo (PUC-SP)  
Prof. Márcio Cammarosano (PUC-SP)  
Prof. Paulo Affonso Leme Machado (UNIMEP)  
Prof. Paulo Bonavides (UFC) *In memoriam*  
Prof. Paulo Caliendo da Silveira (PUCRS)  
Prof. Paulo Ferreira da Cunha (Universidade do Porto)  
Prof. Paulo Modesto (UFBA)  
Prof. Rafael Vêras de Freitas (FGV Rio)  
Prof. Rodrigo Valgas (IDASC)  
Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho (IBDA)  
Profa. Sabrina Ragone (Università di Bologna)

## Editor-Chefe

Prof. Alexandre Pasqualini  
(Instituto Brasileiro de Altos  
Estudos de Direito Público)

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

[www.interessepublico.com.br](http://www.interessepublico.com.br)

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

**Luís Cláudio Rodrigues Ferreira**  
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Araújo  
Aline Sobreira de Oliveira

Pesquisa jurídica: Ézio Lacerda Júnior – OAB/GO 37.488  
Ana Paula de Almeida Queiroz  
Darlan Amorim de Abreu – OAB/GO 47.432

Editora Fórum Ltda.  
Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 –  
Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131  
www.editoraforum.com.br  
E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Os acórdãos estampados na íntegra correspondem às cópias obtidas junto aos respectivos tribunais ou se originam de publicações de seus julgados.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil  
Distribuída em todo o território nacional

R454 Interesse Público - IP. – ano 9, n. 43, (maio/jun. 2007) - . - Belo Horizonte: Fórum, 2007-.

Bimestral  
ISSN impresso 1676-8701  
ISSN digital 1984-4387

Publicada do ano 1, n. 1, jan./mar. 1999 ao n. 42, mar./abr. 2007 pela Editora Notadez, Porto Alegre.

1. Direito Público. 2. Direito Administrativo. 3. Direito Tributário.  
I. Fórum.

CDD: 341  
CDU: 342

Repositório autorizado de Jurisprudência  
Supremo Tribunal Federal: nº 28/00  
Superior Tribunal de Justiça: nº 44/00  
Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões

Esta revista está catalogada em:

- Base RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

**IP**

# Interesse Público

## Colaboradores

Ada Pellegrini Grinover  
Adão Sérgio do Nascimento Cassiano  
Adilson Abreu Dallari  
Adilson José de Oliveira  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Adriana da Costa Ricardo Schier  
Adriana Dias Vieira  
Adriana Maurano  
Adriano Sant'Ana Pedra  
Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Agélio Novaes de Miranda  
Aírton Guilherme Berger Filho  
Alberto dos Santos Nascimento  
Alcides da Fonseca Sampaio  
Alejandro Montiel Alvarez  
Alessandra Okuma  
Alex Assis de Mendonça  
Alex Cavalcante Alves  
Alexandre Aboud  
Alexandre Araújo Costa  
Alexandre Burmann Pereira  
Alexandre Coutinho Pagliarini  
Alexandre de Castro Coura  
Alexandre de Castro Nogueira  
Alexandre dos Santos Lopes  
Alexandre D. Faraco  
Alexandre Felix Gross  
Alexandre Figueiredo Morato  
Alexandre Maciel Simões  
Alexandre Pasqualini  
Alexandre Pereira Pinheiro  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Alexandre Rodrigues Oliveira Signorelli  
Alexandre Santos de Aragão  
Alexandre Schubert Curvelo  
Alexandre Zamprogno  
Alice Gonzalez Borges  
Alice Mouzinho Barbosa  
Aline Andrighetto  
Aline França Campos  
Álison José Maia Melo  
Alvaro de Oliveira  
Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci  
Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior  
Alzemer Martins Ribeiro de Brito  
Amir José Finocchiaro Sarti  
Ana Carla Bliacheriene  
Ana Carla Dias Ferreira  
Ana Cristina Aguilar Viana  
Ana Lucia Ikenaga Warnecke  
Ana Lúcia Xavier Siqueira  
Ana Luísa Soares de Carvalho  
Ana Maria Janovik  
Ana Maria Moreira Marchesan  
Ana Maria Pedreira  
Ana Paula Antunes Vieira Nery  
Ana Paula Coimbra Rodrigues  
Ana Paula de Barcellos  
Ana Paula Martins Albuquerque  
Ana Teresa Ribeiro da Silveira  
Anderson Sant'Ana Pedra  
Anderson Vichinkeski Teixeira  
André Cyrino  
André de Albuquerque Garcia  
André Dias Fernandes  
André Evangelista de Souza  
André Gualtieri

André Janjácómo Rosilho  
André L. Borges Netto  
André Luís Callegari  
André Luiz Carvalho Estrella  
André Luiz de Matos Gonçalves  
André Pedreira Ibañez  
André Rosilho  
André Rubião  
André Saddy  
Andréa Cristiane Sales Moreira  
Andrea Carla Veras Lins  
Andrea Teichmann Vizzotto  
Andreas Joachim Krell  
Andrei Pitten Velloso  
Ângela Cássia Costaldello  
Angélica Petian  
Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo  
Angelo Vigiliani Ferraro  
Ângelo Roberto Ilha da Silva  
Anna Carolina Migueis  
Anna Paula Cardoso de Paula Patrui  
Antonia Sousa de Jesus Neta  
Antônio Augusto Mayer dos Santos  
Antonio Baccharin  
Antônio Carlos Cintra do Amaral  
Antonio Carlos Flores de Moraes  
Antônio Carlos Machado Volkweiss  
Antônio Flávio de Oliveira  
Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Antônio José Maristrello Porto  
Antonio López Díaz  
Antônio Zeferino da Silva Junior  
Ariane Shermam  
Ariovaldo dos Santos  
Armando João Perin  
Armando Moutinho Perin  
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  
Arno Werlang  
Arthur Basan  
Arthur Bobsin de Moraes  
Arthur Moura de Souza  
Assis da Costa Oliveira  
Augusto Durán Martínez  
Augusto Franke Dahinten  
Augusto Marchese  
Aurélio Joaquim da Silva  
Aurélio Pitanga Seixas Filho  
Ayrton de Mendonça Teixeira  
Bartolomé Borba  
Beatriz Gontijo de Brito  
Benjamin Zymler  
Bernardo de Souza  
Bernardo Franke Dahinten  
Bernardo Lajus dos Santos  
Betina Treiger Grubenmacher  
Bruna Azzari Puga  
Bruna Lacerda Cardoso  
Bruna Paula Lenzi  
Bruna Rodrigues Colombaroli  
Bruna Singh  
Bruno Abreu Bastos  
Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira  
Bruno Cozza Saraiva  
Bruno Dantas  
Bruno José Ricci Boaventura  
Bruno Martins da Costa-Silva  
Bruno Meneses Lorenzetto

Caio de Souza Loureiro  
Caio Victor Ribeiro  
Calipto Salomão Filho  
Camila Leão Santana  
Camila Mosna Tomazella Jacob  
Carin Prediger  
Carina de Castro Quirino  
Carla Amado Gomes  
Carlo Artur Basílico  
Carlos Alberto Bencke  
Carlos Araújo Leonetti  
Carlos Ari Sundfeld  
Carlos Ayres Britto  
Carlos César Sousa Cintra  
Carlos E. Delpiazzi  
Carlos Eduardo Bergamini Cunha  
Carlos Eduardo Dieder Reverbel  
Carlos Eduardo Lustosa da Costa  
Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Carlos Figueiredo Mourão  
Carlos Konder  
Carlos Mário da Silva Velloso  
Carlos Maurício Figueiredo  
Carlos Roberto Siqueira Castro  
Carlos Thompson Flores  
Carlos Vinícius Alves Ribeiro  
Carolina Lemos de Faria  
Carolina Noura de Moraes Rêgo  
Carolina Zancaner Zockun  
Caroline Müller Bitencourt  
Cass R. Sunstein  
Cassiana Alvina Carvalho  
Cássio Bruno Castro Souza  
Cássio Casagrande  
Cassyra L. Vuolo  
Catarina Cardoso Sousa França  
Celso Antônio Bandeira de Mello  
Celso de Barros Correia Neto  
Cesar A. Guimarães Pereira  
César Augusto Hülsendeger  
Cezar Britto  
Cézar Cardoso de Souza Neto  
Cezar Miola  
Christianne de Carvalho Stroppa  
Christopher Forsyth  
Cibele Fernandes Dias  
Cibele Granzotto Léger  
Cid da Veiga Soares Junior  
Cintia Estefania Fernandes  
Cintia Muniz de Souza Konder  
Cintia Schmidt  
Cirilo Augusto Vargas  
Ciro Cardoso Brasileiro Borges  
Claiton Renato Macedo Marques  
Claudia Braga Tomelin  
Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
Cláudia Honório  
Cláudio Cairo Gonçalves  
Cláudio Grande Júnior  
Claudio Penedo Madureira  
Cláudio Pereira de Souza Neto  
Clayton Gomes de Medeiros  
Cleber Demetrio Oliveira da Silva  
Cleide Aparecida Nepomuceno  
Clémerson Merlin Clève  
Cleucio Santos Nunes  
Cleuler Barbosa das Neves

# Pensão por morte para cônjuge ou companheira e a medida protetiva de afastamento do agressor prevista na Lei Maria da Penha

**Renato Barth Pires**

Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Faculdade de Direito da PUC-SP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2245-6765>.

**Resumo:** O trabalho examina o direito à pensão por morte previdenciária no caso de cônjuges e/ou companheiros beneficiados pela medida protetiva de afastamento do agressor, prevista na Lei Maria da Penha. Analisa as consequências previdenciárias para a separação de fato entre cônjuges e companheiros, bem como sua aplicação (ou não) ao caso do afastamento decretado com base na Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Direito previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge ou companheiro. Separação de fato. Medida cautelar de afastamento do agressor. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A pensão por morte a cônjuge ou companheiro e a dissolução do vínculo, de fato ou de direito – 3 As medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o afastamento do lar – 4 O afastamento do lar e o direito à pensão por morte – 5 Conclusões – Referências

## 1 Introdução

A proposta deste trabalho é examinar o direito à pensão por morte, no Regime Geral de Previdência Social, às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, em favor das quais tenha sido deferida a medida protetiva de afastamento do agressor, nos moldes previstos nos arts. 12-C e 22, II, da Lei nº 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado

A discussão se apresenta porque a legislação previdenciária, como regra geral, atribui à *separação de fato* de cônjuges e companheiros a consequência da perda da qualidade de dependente. Assim, ocorrido o óbito do segurado quando já separado de fato, a manutenção jurídica do casamento não seria suficiente para assegurar o direito à pensão por morte.

No caso da medida protetiva de afastamento do agressor, todavia, há uma separação de fato ordenada de modo a preservar a vida, a saúde e a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Pretende-se resolver se esta separação de fato poderá produzir efeitos previdenciários, de molde a também obstar a concessão da pensão por morte, ou se este benefício deverá ser mantido mesmo com o afastamento cautelar em questão.

## 2 A pensão por morte a cônjuge ou companheiro e a dissolução do vínculo, de fato ou de direito

A legislação previdenciária, no Regime Geral, atribui a qualidade de dependente dos segurados o “cônjuge, companheiro ou companheira” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Não há distinção jurídica, portanto, para este fim, entre os casamentos celebrados de acordo com a lei civil e as uniões estáveis mantidas na forma do art. 226, §3º, da Constituição Federal, e dos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil. Também estão equiparadas, por força da jurisprudência, as uniões homoafetivas, assim reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, ambas de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto (DJ, 14.11.2011).

Por aplicação da máxima *tempus regit actum*, é necessário que o casamento ou a união estável se mantenham na data do óbito do segurado.

Além disso, por interpretação conjugada desse art. 16, I, combinado com o art. 76, §2º, também da Lei nº 8.213/91, só se considera dependente do segurado o cônjuge que não tenha sido “divorciado ou separado judicialmente ou de fato”. Esta interpretação é também feita pelo Regulamento

disponível no momento da denúncia. §1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. §2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 17, I),<sup>2</sup> bem como pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (art. 178, §4º).<sup>3</sup>

Portanto, mesmo que o vínculo do casamento não tenha sido formalmente dissolvido, quer pelo divórcio, quer pela separação judicial, a separação de fato já é circunstância que afasta o direito à pensão por morte.

As únicas possibilidades que manteriam o cônjuge separado judicialmente ou de fato seriam o arbitramento de *pensão alimentícia (civil)* em favor do pretendente à pensão previdenciária, ou, quando menos, quando demonstrado que o *falecido contribuía decisivamente para o sustento da pretendente*.<sup>4</sup> A terceira possibilidade seria a comprovação de *necessidade econômica superveniente* à separação de fato, conforme estabelece a Súmula nº 336 do STJ (“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”).<sup>5</sup> Claro que tal enunciado deve merecer hoje uma interpretação compatível com a diversidade de gêneros, referindo-se não à “mulher” ou ao “ex-marido”, mas a quaisquer cônjuges, indistintamente falando.

Também deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido da inadmissibilidade de casamentos ou uniões estáveis simultâneos, inclusive para fins previdenciários, como se vê dos seguintes precedentes, julgados na sistemática da repercussão geral:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Tema nº 529, RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe, 9 abr. 2021)

<sup>2</sup> “Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado”.

<sup>3</sup> “Art. 178. [...] §4º A certidão de casamento comprova a qualidade de dependente do respectivo cônjuge para todos os fins previdenciários, inclusive quando registra o matrimônio de pessoas do mesmo sexo, desde que não haja separação de fato”.

<sup>4</sup> Nesse sentido é o art. 373, §1º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022: “Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma”.

<sup>5</sup> Como também decidiu o TRF 3ª Região, “mesmo havendo separação de fato, a autora poderá ser qualificada como dependente se comprovar que, após a separação, o falecido continuou lhe prestando auxílio financeiro, a demonstrar real necessidade econômica superveniente, nos termos do enunciado da Súmula n. 336 do e. STJ” (10ª Turma, Ap. Civ. nº 0002306-65.2014.4.03.6002. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. DJe, 6 out. 2021). Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito” (Tema nº 45, PEDILEF 2006.84.00.509436-0/RN. Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes. DJ, 25 maio 2012).

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema nº 526, RE nº 883.168. Rel. Min. Dias Toffoli. *DJe*, 7 out. 2021)

Tais julgados devem ser compreendidos em seus estritos termos, isto é, no sentido de obstar que se extraíam efeitos previdenciários de *uniões simultâneas* ou *ilegítimas*. Mas isto não significa, em absoluto, que se deve amparar o ex-cônjuge separado de fato, nos casos em que ocorreu o *rompimento* do relacionamento anterior. Assim, se houve separação de fato (e não uniões simultâneas), o ex-cônjuge separado de fato só terá direito à pensão naquelas três situações acima descritas.<sup>6</sup>

Recorde-se, também, que, na hipótese de pensão alimentícia arbitrada judicialmente com prazo definido (alimentos temporários), a pensão previdenciária irá subsistir apenas pelo prazo remanescente da pensão civil, conforme institui o §3º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Vê-se que, diferentemente do que ocorre com o direito civil, o direito previdenciário não indaga dos *motivos* ou das *razões* da separação de fato. Não há, na lei previdenciária, dispositivo similar ao art. 1.704 do Código Civil, que estabelece a “declaração de culpa” do cônjuge como impeditiva à concessão da pensão alimentícia.<sup>7</sup> A lei previdenciária contempla apenas a hipótese da *indignidade previdenciária*, que se caracteriza no caso do dependente condenado definitivamente por homicídio (ou tentativa de homicídio) praticado contra o segurado (art. 74, §1º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, a separação de fato, quer decorrente da iniciativa do segurado, quer do dependente, irá afastar o direito à pensão por morte, mantidas as três exceções já assinaladas. Resta saber se tal orientação é também aplicável no caso da medida protetiva de afastamento do lar, decretada com base na Lei Maria da Penha.

<sup>6</sup> “O fato do autor ser casado não impede a concessão do benefício, uma vez que o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que há muitos anos ele estava separado de fato de sua esposa” (TRF 3ª Região. Ap. Civ. nº 6071916-79.2019.4.03.9999. Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi. *DJe*, 26 mar. 2020).

<sup>7</sup> “Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”.

### 3 As medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o afastamento do lar

A Lei nº 11.340/2006 constitui-se em resposta, no plano da lei, a compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, quer no plano constitucional, quer no plano do direito internacional dos direitos humanos.

Por força do art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, determinou-se que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O Brasil é também signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996), a revelar uma preocupação comum aos sistemas global e regional interamericano de direitos humanos com essa temática.<sup>8</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, por unanimidade de votos, declarou a *constitucionalidade* dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Extrai-se do voto do ministro relator o seguinte trecho:

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior; quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção

<sup>8</sup> A respeito da evolução social que culminou na edição da Lei Maria da Penha: CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, p. 219-255, jul. 2017; COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. *A vida, a saúde e a segurança das mulheres: como entender a violência e saber se proteger*. São Paulo: Benvirá, 2021. p. 27 e seguintes; FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 11-52.

especial que merecem a família e todos os seus integrantes (ADC nº 19. Rel. Min. Marco Aurélio. *DJ*, 29 abr. 2014)

Tais fundamentos justificam proclamar a *constitucionalidade* dos demais preceitos da lei, inclusive das medidas protetivas de urgência nela previstas.<sup>9</sup> É bem verdade que a adoção de medidas acautelatórias inominadas já podia ser extraída do poder geral de cautela, que decorre do princípio constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).<sup>10</sup> Afinal, se o jurisdicionado tem a prerrogativa de bater às portas do Poder Judiciário não apenas para *reparar* lesões a direitos já ocorridas, mas também para *evitar* que tais lesões ocorram, o poder de adotar medidas para impedir o perecimento de direito independe de previsão legal específica. Em nosso entender, dado o assento constitucional do tema, a possibilidade de adotar tais medidas, de ofício, inclusive no âmbito do processo penal, não dependia de previsão legal específica.

Este entendimento, todavia, não era pacífico no âmbito da doutrina processual penal, em particular com o advento da Lei nº 13.964/2019. Sustenta-se que, ao reforçar os contornos do sistema penal acusatório, o Código de Processo Penal não daria mais margem à adoção de medidas cautelares penais *ex officio*.<sup>11</sup>

Assim, é seguramente bem-vinda a preocupação do legislador de afastar sua inércia quanto a este tema e prever explicitamente as medidas protetivas que podem ser adotadas nos casos de violência doméstica contra a mulher. Persistimos na ideia de que se trata de um rol meramente exemplificativo, que tem a saudável consequência de conferir segurança jurídica a essas questões, além de estimular uma mudança de cultura dos operadores do direito envolvidos em tais questões. A conformação legal dessas medidas protetivas também permite ao juiz realizar uma análise discricionária sobre quais medidas devem ser aplicadas, ou uma combinação destas, bem como da modificação das medidas, quando isto se revelar necessário e adequado.<sup>12</sup> Tudo isso, evidentemente, acompanhado do cumprimento do dever constitucional de motivação das decisões judiciais

<sup>9</sup> O STF reafirmou tais premissas no julgamento da ADI nº 4.424, em que reconheceu que a ação penal para o crime de lesão corporal em caso de violência doméstica contra a mulher é sempre pública incondicionada (Rel. Min. Marco Aurélio. *DJ*, 1º ago. 2014).

<sup>10</sup> "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

<sup>11</sup> A respeito deste tema, FERRER, André. Lei nº 13.964/2019 e as medidas cautelares decretadas de ofício. *Conjur*, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/andre-ferrer-lei-139642019-medidas-cautelares-decretadas-oficio#:~:text=Lei%2013.964%2F2019%20e%20as%20medidas%20cautelares%20decretadas%20de%20of%20C3%ADcio&text=Antes%20da%20Lei%2013.964%2F2019,mais%20se%20divisa%20tal%20cabimento>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>12</sup> BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*: Lei nº 11.340/2006 – Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 185-186.

(art. 93, IX, da Constituição da República), permitindo-se o controle por meio de recursos e outros meios de impugnação de decisões judiciais.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal faz referência ao que se denomina *dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais*, noção importantíssima para a compreensão de algumas das regras da lei. De fato, a proteção desses direitos e garantias fundamentais interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade.<sup>13</sup> A repressão à violência doméstica contra a mulher é fato que importa a toda sociedade, não apenas às suas vítimas. Assim, justifica-se reconhecer a constitucionalidade de preceitos que autorizam a adoção das medidas protetivas de ofício, antes mesmo da manifestação do Ministério Público, e mesmo pela autoridade policial, quando o ato de violência ocorre em local que não é sede de comarca.<sup>14</sup>

Reforça a eficácia jurídica dessas medidas a tipificação, na própria lei, do *crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência*, punível com detenção de três meses a dois anos (art. 24-A, com a redação dada pela Lei nº 13.641/2018).

Controverte-se atualmente a respeito da possibilidade de adotar (ou não) tais medidas protetivas a outras entidades familiares, que não as estritamente formadas entre homem e mulher. A teleologia constitucional e convencional se dirige claramente à *proteção da mulher*, conferindo a esta um tratamento diferenciado, mas plenamente compatível com o postulado fundamental da isonomia. Um dos desafios contemporâneos na interpretação da lei é saber se tal proteção pode ser estendida às uniões homoafetivas, em que um de seus integrantes pode ser vítima dos mesmos atos de violência doméstica que a lei quer evitar e sancionar.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais [na Constituição Portuguesa de 1976]*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 144-145; SARMENTO, Daniel. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: TORRES, Ricardo Lobo; MELO, Celso Albuquerque (Org.). *Arquivos de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 4. p. 65; e MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256-257.

<sup>14</sup> Considerando a necessidade de interpretar os dispositivos da lei dentro do regime jurídico dos direitos e garantias fundamentais, STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinícius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal e Processo Penal*, v. 5, jan. 2015. O STF declarou a constitucionalidade dessa possibilidade excepcional de decretação de medidas protetivas por delegados de polícia e outros policiais, sujeitas ao necessário referendo de autoridade judicial (ADI nº 6.138. Rel. Min. Alexandre de Moraes. *DJ*, 9 jun. 2022).

<sup>15</sup> Respondendo afirmativamente à questão, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares. *Revista de Direito Privado*. v. 77, p. 139-170, maio 2017. Em sentido contrário, YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago Augusto Vale. Dos limites processuais e penais à Lei Maria da Penha. *Ciências Penais*, v. 11, p. 303-320, jul./dez. 2009. Sustenta-se, corretamente, que o conceito de "mulher", fixado na lei, não é biológico, mas jurídico. Assim, "no termo 'mulher', compreende-se não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero de mulher. Assim, juridicamente, mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente

Entre as medidas protetivas previstas na lei, importa a este estudo o *afastamento do lar*.

Trata-se de providência já contemplada, em outros termos, no Código Civil, que menciona a “separação de corpos” (art. 1.562). Mas, como já se observou, tratava-se de providência habitualmente adotada depois de uma audiência de conciliação, prescrevendo a lei que deverá ser concedida “com a brevidade possível”. Claro que nesse interregno muito poderia ocorrer, não só a reiteração dos atos de violência, mas também atos de destruição de bens e pertences da mulher, algo muito frequentemente observado no meio forense. Por isso é que o afastamento cautelar já vinha sendo decretado por alguns magistrados, mesmo antes da Lei Maria da Penha, com base no poder geral de cautela também contemplado na Lei nº 9.099/95.<sup>16</sup>

A Lei nº 10.455/2002 alterou a redação original do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, estabelecendo que, “em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”. Ou seja, mesmo que, de regra, da lavratura do termo circunstanciado e do compromisso de comparecimento aos atos do processo, não pudesse decorrer a prisão em flagrante, o afastamento cautelar já podia ser adotado desde então.

A Lei Maria da Penha inova ao prever, entre as medidas de proteção, o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (art. 22, II), registrando-se que tal providência pode ser adotada “de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado” (art. 19, §1º).

Além do reforço da necessidade de urgência na análise da medida, constata-se que ela pode alcançar não apenas o local de domicílio, mas eventual “local de convivência”, o que pode incluir outros ambientes frequentados pelo agressor e pela vítima. Assim, por exemplo, o local de trabalho do agressor (se for comum à vítima), o local de trabalho da vítima (se distinto) ou mesmo outros ambientes, como escola, faculdade, clube, academia etc.<sup>17</sup> Aqui reforça a importância da previsão, na lei, de que o

do órgão sexual” (FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 10).

<sup>16</sup> BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 – Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187.

<sup>17</sup> A lei também contempla a possibilidade de que a vítima seja beneficiada do afastamento do trabalho, sem prejuízo do vínculo trabalhista, por até seis meses (art. 9º, §2º, II). Cabe uma avaliação ponderada para verificar se, em cada caso concreto, será mais adequado o afastamento do agressor ou da vítima. É evidente que o afastamento da vítima não poderá ser determinado contra a sua

juiz substitua as medidas, institua novas, as revise, a qualquer tempo, “se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, §§2º e 3º). Não é incomum que o mero afastamento do lar não faça cessar os atos de violência ou de ameaça, sendo importante que o juiz vá adequando as medidas conforme tomar conhecimento do comportamento futuro do agressor, o que pode incluir a decretação da prisão preventiva (art. 20). Veja-se aqui também a explícita possibilidade de que tais medidas sejam adotadas para a proteção não só da vítima, mas também do patrimônio desta.

#### 4 O afastamento do lar e o direito à pensão por morte

Como visto nos itens precedentes, o afastamento do lar, decorrente de determinação judicial (ou referendada pelo juiz) importa separação de fato do casal. Assim, em princípio, o óbito do segurado ocorrido durante a vigência da medida cautelar poderia resultar no indeferimento da pensão por morte.

Esta não é, todavia, o entendimento correto a ser aplicado ao caso em exame. Em primeiro lugar, por desprezar a própria teleologia implícita às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Como é intuitivo, tais medidas têm por finalidade preservar a vida, a saúde e a integridade física da vítima. Não é razoável que, para concretização desses direitos fundamentais, se imponha uma lesão a outro direito fundamental (à Previdência Social). Não há uma impossibilidade absoluta de conciliação desses direitos, que podem perfeitamente conviver na mesma situação de fato.

Deve-se ainda considerar que impedir que a vítima de violência receba o amparo do sistema previdenciário é equivalente a quase uma “revitimização”, que a própria Lei Maria da Penha quer evitar (art. 10-A, III).<sup>18</sup> De fato, a mulher acabaria por sofrer um duplo trauma, decorrente

vontade, sob pena de causar ainda mais danos além daqueles resultantes da violência, em si. O STJ já entendeu que a hipótese é equivalente à *interrupção do contrato de trabalho*, incidindo, por analogia, as regras do auxílio por incapacidade temporária (o antigo auxílio-doença). Assim, a empresa irá arcar com os primeiros 15 dias da remuneração da empregada, cabendo ao INSS o pagamento dos dias restantes, conforme estabelece o art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91 (Sexta Turma, REsp nº 1.757.775. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. *DJe*, 2 set. 2019). Recorde-se o STF tem entendimento de que “no âmbito do regime geral de previdência social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciários”, afastando a tese da chamada “desapostentação” (Tema nº 503, RE nº 661.256. Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso. *DJe*, 28 set. 2017). A persistir tal orientação, possivelmente não seria admitida a aplicação analógica da lei para estender o auxílio por incapacidade temporária ao caso do afastamento da vítima do trabalho.

<sup>18</sup> “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados. §1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar

da violência (no amplo espectro fixado no art. 7º da Lei – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), como também da retirada de um instrumento necessário a prover o próprio sustento (a pensão por morte).

Também não se deve desconsiderar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza acautelatória, que, por natureza, são temporárias ou provisórias. Mesmo que não se descarte a possibilidade de que tais medidas mantenham sua vigência mesmo depois do divórcio ou da separação, não deixam de ostentar o intuito de assegurar o resultado útil do processo. Nestes termos, é impensável que uma medida de natureza meramente cautelar possa produzir efeitos definitivos e tão prejudiciais, como é a recusa ao direito à pensão por morte previdenciária.

Creemos que o direito à pensão por morte subsiste mesmo que não tenham sido arbitrados alimentos. Isto porque o afastamento do agressor não importa extinção do vínculo do casamento, nem desobriga os cônjuges do dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, do Código Civil. Assim, mesmo nos casos em que tal dever esteja sendo descumprido por parte do agressor, isto jamais poderá ser interpretado em desfavor da vítima de violência. Aplica-se, aqui, o tema da “necessidade econômica superveniente” a que alude a Súmula nº 336 do STJ.

Acrescente-se, sendo a pensão por morte um benefício previdenciário, não é possível esquecer que estamos diante de um direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal). Como todo direito fundamental, o direito à Previdência Social deve ser interpretado à luz do *princípio da máxima efetividade*. Esse princípio impõe que, na interpretação desses direitos e garantias, deve ser adotada a solução que resulte na sua maior eficácia possível.<sup>19</sup>

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, §1º, ao determinar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, transformou este princípio de hermenêutica constitucional em uma verdadeira norma de *direito constitucional positivo*. Ou seja, aquilo que se constituía em postulado da ciência do direito passou a ser uma norma imperativa, de aplicação obrigatória ao intérprete e ao aplicador do direito.

A máxima efetividade do direito fundamental à Previdência Social impede que a separação de fato decorrente da medida protetiva de afastamento do agressor seja um óbice à concessão da pensão por morte, conforme já visto.

## 5 Conclusões

1. A lei previdenciária, além de atribuir a qualidade de dependente dos segurados ao “cônjuge, companheiro ou companheira”, também só considera dependente o cônjuge que não tenha sido “divorciado ou separado judicialmente ou de fato” (arts. 16, I, e 76, §2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, mesmo que o vínculo do casamento não tenha sido formalmente dissolvido, quer pelo divórcio, quer pela separação judicial, a separação de fato já é circunstância que afasta o direito à pensão por morte.

2. O cônjuge separado judicialmente ou de fato poderá manter o direito à pensão previdenciária em três situações: quando tiver sido arbitrada a pensão alimentícia (civil) em favor do pretendente à pensão previdenciária, quando estiver demonstrado que o falecido contribuía decisivamente para o sustento da pretendente e, por fim, quando houver prova de necessidade econômica superveniente à separação de fato (Súmula nº 336 do STJ).

3. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui-se em resposta, no plano da lei, a compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, quer no plano constitucional, quer no plano do direito internacional dos direitos humanos, que impõem deveres para coibir a violência contra a mulher.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de preceitos da Lei da Maria da Penha, entendimento que pode ser aplicado também às medidas protetivas estabelecidas pela lei. Embora a adoção de medidas cautelares possa ser extraída do princípio constitucional da proteção efetiva, é saudável a opção do legislador de prevê-las expressamente. Trata-se de rol exemplificativo, que dá segurança jurídica a essas questões e poderá estimular uma mudança de cultura dos operadores do direito envolvidos com tais temas.

5. A proteção a direitos e garantias fundamentais interessa não apenas a seu titular, mas a toda a coletividade, por injunção da “dimensão objetiva” desses direitos e garantias. A repressão à violência doméstica contra a mulher é fato que importa a toda sociedade, não apenas às suas vítimas. Assim, justifica-se reconhecer a constitucionalidade de preceitos que autorizam a adoção das medidas protetivas de ofício, antes mesmo da manifestação do Ministério Público, e mesmo pela autoridade policial, quando o ato de violência ocorre em local que não é sede de comarca.

6. Entre as medidas protetivas previstas na lei, importa a este estudo o *afastamento do lar*, medida que já estava prevista, em outros termos, no Código Civil, que se refere à “separação de corpos” (art. 1.562). A separação de corpos era habitualmente adotada depois de uma audiência de

ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [...] III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 1097; BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 104.

conciliação, o que era insuficiente para impedir violências graves contra a pessoa e o patrimônio das mulheres.

7. A Lei Maria da Penha inova ao prever, entre as medidas de proteção, o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. Conceito amplo, que pode alcançar outros locais que não apenas o de domicílio.

8. O afastamento do lar, embora acarrete a separação de fato do casal, não afasta o direito à pensão por morte. A teleologia implícita às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é de preservar a vida, a saúde e a integridade física da vítima. Não é razoável que, para concretização desses direitos fundamentais, se imponha uma lesão a outro direito fundamental (à Previdência Social).

9. Impedir que a vítima de violência receba o amparo do sistema previdenciário é equivalente a quase uma “revitimização”, que a própria Lei Maria da Penha quer evitar.

10. Se tais medidas têm natureza acautelatória, delas não se poderão extrair efeitos permanentes e tão prejudiciais, como é o caso da recusa à pensão por morte.

11. A pensão por morte é um benefício previdenciário, espécie do direito fundamental à Previdência Social (art. 6º da Constituição Federal). Como todo direito fundamental, deve ser interpretado a partir do princípio da máxima efetividade. Por força deste princípio de hermenêutica constitucional, na solução de problemas envolvendo direitos e garantias fundamentais, deve ser adotada a solução que resulte na sua maior eficácia possível. A máxima efetividade do direito fundamental à Previdência Social impede que a separação de fato decorrente da medida protetiva de afastamento do agressor seja um óbice à concessão da pensão por morte.

**Pension for death for the spouse or companion and the protective measure for removal of the aggressor provided for the Maria da Penha Act**

**Abstract:** This article examines the right to a death pension in the case of spouses and/or partners benefited by the protective measure of removal of the aggressor, provided for the Maria da Penha Act. It analyzes the social security consequences for the de facto separation between spouses and partners, as well as its application (or not) to the case of removal decreed based on the Maria da Penha Act.

**Keywords:** Social Security Law. Death pension. Spouse or partner. Separation *de facto*. Precautionary measure to remove the aggressor. Maria da Penha Act. Law No. 11.340/2006.

**Referências**

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais [na Constituição Portuguesa de 1976]*. Coimbra: Almedina, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 – Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, p. 219-255, jul. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. *A vida, a saúde e a segurança das mulheres: como entender a violência e saber se proteger*. São Paulo: Benvirá, 2021.
- FERNANDES, Valeria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FERRER, André. Lei nº 13.964/2019 e as medidas cautelares decretadas de ofício. *Conjur*, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/andre-ferrer-lei-139642019-medidas-cautelares-decretadas-oficio#:~:text=Lei%2013.964%2F2019%20e%20as%20medidas%20cautelares%20decretadas%20de%20of%C3%ADcio&text=Antes%20da%20Lei%2013.964%2F2019,mais%20se%20divisa%20tal%20cabimento>. Acesso em: 29 dez. 2022.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SARMENTO, Daniel. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: TORRES, Ricardo Lobo; MELO, Celso Albuquerque (Org.). *Arquivos de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 4.
- STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinícius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal e Processo Penal*, v. 5, jan. 2015.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares. *Revista de Direito Privado*. v. 77, p. 139-170, maio 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; LAURIA, Thiago Augusto Vale. Dos limites processuais e penais à Lei Maria da Penha. *Ciências Penais*, v. 11, p. 303-320, jul./dez. 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PIRES, Renato Barth. Pensão por morte para cônjuge ou companheira e a medida protetiva de afastamento do agressor prevista na Lei Maria da Penha. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 25, n. 138, p. 49-62, mar./abr. 2023.

Recebido em: 02.01.2023  
Aprovado em: 31.03.2023

## Direito administrativo sancionador no processo de execução da pena privativa de liberdade

**Claudia Braga Tomelin**

Mestranda em Direito pela PUC-SP. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (Idasan). Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). *E-mail*: claudia.tomelin@gmail.com.

**José Roberto Pimenta Oliveira**

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor de Direito Administrativo da PUC-SP nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Líder do grupo de pesquisa Direito e Corrupção (PUC-SP/CNPq). Presidente do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (Idasan). Procurador Regional da República na 3ª Região. *E-mail*: jroliveira@pucsp.br.

**Resumo:** Este artigo se debruça sobre a funcionalidade das sanções administrativas penitenciárias disciplinares no estágio da execução penal. Essas sanções apresentam funcionalidades próprias, distintas das penais, e devem ser vistas igualmente como instrumentos voltados à consecução das finalidades públicas projetadas na Lei de Execução Penal. Compreende-se que a pena deve se efetivar, mas também se deve proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado. O percurso conclui que as funcionalidades próprias do direito administrativo sancionador penitenciário disciplinar, que devem nortear a tarefa de interpretação e aplicação do regime incidente sobre a atividade sancionatória, têm peculiaridades no contexto prisional que demandam especial atenção.

**Palavras-chave:** Execução penal. Direito administrativo sancionador penitenciário disciplinar. Infrações e sanções disciplinares.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Diferenciação entre ilícitos e sanções no direito penal e direito administrativo sancionador – 3 Direito administrativo sancionador na relação de sujeição especial existente entre o Estado e o indivíduo encarcerado – 4 Regime de infrações e sanções no DAS penitenciário disciplinar durante a execução penal – 5 Análise pontual do princípio material da legalidade e do princípio formal do devido processo legal no DAS penitenciário disciplinar – 6 Considerações finais – Referências